DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02015/2012
PROTOCOLO	: 1226932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 99/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2011
OBJETO	: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA
CONTRATADA	: CELCOM CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 185.328,37
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 324, 261 e 249) e os atos de execução financeira do **Contrato de Obra nº 99/2011** - (fls. 154-164) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Irma Araldi Kokl, com valor de R$ 185.328,37 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-10287/2012* (fls. 174-177) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Tomada de Preços n.º 13/2011* e a formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 324) teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 17/03/2012, bem como acrescer ao valor inicial o montante de R$ 16.735,00 (dezesseis mil setecentos e trinta e cinco reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 261) também prorrogou a vigência do contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 14/05/2012.

Por fim o 3º Termo Aditivo (fls. 249) prorrogou a vigência do contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 10/07/2012.

Tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos documentos acostados e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–15714/2017* - (fls. 344-349).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-6052/2018* - (fls. 350) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela imposição de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, conforme art. 120, III e § 4º do regramento supra.

No curso da execução do *Contrato de Obra nº 99/2011* - (fls. 154-164), foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 324, 261 e 249) ao pacto, todos em conformidade com a lei geral de licitações, acompanhados de justificativas, autorização, pareceres jurídicos e comprovantes da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira deste instrumento contratual, vejo que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, apresentando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 185.328,37
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 16.735,00
Valor Final Contratado	R$ 202.063,37
Valor Empenhado	R$ 202.063,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 202.063,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 202.063,37

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 348) *in verbis:*

> As 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão.

> Desta forma, este corpo técnico se posiciona da seguinte forma:
> 1. Primeira e Segunda Fases(procedimento licitatório e contrato):
> a. A Decisão Singular DSG - G.ICN - 10287/2012, decidiu pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.º 099/2011", folha 174;
> 2. Terceira Fase (execução do objeto do contrato):
> a. Pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos 01, 02 e 03, ressalvada a remessa intempestiva:
> i. Termo 01 enviado ao TC/MS com 1274 dias de atraso;
> b. Pela legalidade e regularidade na execução física e financeira do Contrato n.º 099/2011.

Do mesmo modo, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 350), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos aditamentos (1°, 2° e 3° dos termos aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Por outro lado, a remessa dos documentos referentes 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas se deu intempestivamente, cabendo imposição de multa regimental pela infração constatada.

Acolho, em parte, o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 99/2011 ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, restando evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo**

Aditivo ao **Contrato de Obra nº 99/2011** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **CELCOM – Construção, Comércio e Serviços Ltda – EPP**, CNPJ/MF n.º 07.855.634/0001-75, representada pelo Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF/MF n.º 357.175.641-04, como contratada, por sua formalização ter ocorrido em conformidade com a Lei de Licitações, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos deste termo aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 99/2011**, por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 99/2011**, restado exato seus valores e regular o adimplemento das obrigações contratuais, bem como por guardar conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator